



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 19647.005561/2003-89  
**Recurso nº** 159.524 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1992  
**Acórdão nº** 107-09.359  
**Sessão de** 17 de Abril de 2008  
**Recorrente** Barro Branco Mecanização Agrícola Ltda.  
**Recorrida** 5ª Turma/DRJ-Recife/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991

Ementa:

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. ART. 173, II, DO CTN.**

Na disciplina do art. 173, II, do CTN, dispõe a Fazenda Pública de prazo quinquenal para lançar crédito tributário, a partir da anulação do lançamento por vício formal.

**IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA DIVERSA. CONSOLIDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

A Impugnação que trata sobre matéria diversa daquela que ensejou o lançamento acarreta a consolidação administrativa do crédito tributário.

**MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

Constatada a ausência de adição ao lucro líquido do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, há que ser aplicada a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, Barro Branco Mecanização Agrícola Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Presidente



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao exercício de 1992, sob alegação de que o contribuinte não adicionou na demonstração da base de cálculo dessa contribuição resultados negativos em sociedades em conta de participação, declarados na DIPJ.

Irresignada, a Recorrente apresentou Impugnação asseverando, em síntese, que:

- i) foram lavradas anteriormente Notificações de Lançamento Suplementar referentes ao IRPJ, CSLL e ILL, do mesmo ano-calendário, processo n.º 10435.001056/96-22, que foram anuladas e impediriam a realização do novo lançamento;
- ii) o crédito tributário teria sido fulminado pela decadência, com base no artigo 173, I, do CTN;
- iii) o lucro inflacionário não seria base de cálculo da CSLL;
- iv) a correção monetária do balanço não acresce o seu patrimônio, representa tão-somente uma tradução do novo valor;
- v) deveria ser aplicada multa de mora de 20% e não a multa de 75% tendo em vista o seu caráter confiscatório e a prévia declaração do contribuinte;

A DRJ afastou a preliminar de decadência invocada, sob o entendimento de que o lançamento impugnado no processo administrativo 10435.001056/96-22 foi anulado definitivamente em 25 de fevereiro de 1999, o que autorizaria novo lançamento até 25 de fevereiro de 2009, em razão da aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91.

No que tange ao mérito, também não foram acatados os argumentos do contribuinte, com base nos seguintes argumentos:

- i) ficaram prejudicados os argumentos da contribuinte quanto às afrontas ao conceito de renda estatuído no art. 43, incisos I e II, do CTN, porquanto o lançamento decorre da ausência de adição ao lucro líquido do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, nos termos do art. 2º, da Lei 7.689/88, matéria não impugnada, o que ensejou a consolidação administrativa do crédito tributário;
- ii) não prosperam os argumentos quanto à incidência da CSLL sobre correção monetária e sobre o lucro inflacionário, porquanto não foi apurado saldo credor da conta de correção monetária no período-base em análise e, ainda que tivesse apurado saldo teria respaldo no artigo 155, do RIR/88 e não poderia a autoridade julgadora apreciar alegações de afronta a disposições do CTN e da Constituição Federal;
- iii) a multa de ofício aplicada, no montante de 75%, tem previsão no art. 44, da Lei 9.430/96 e independe da intenção do sujeito passivo, porquanto em caso de fraude, dolo, a multa passa a ser de 150%;

iv) foi aplicada retroatividade benigna, haja vista que na época da ocorrência do fato gerador, a multa prevista em lei era de 100%;

v) não prospera a alegação de que os erros contidos na declaração devem ser retificados de ofício, sem punição para o contribuinte, pois trata-se de tributo submetido a lançamento por homologação, competindo à autoridade administrativa verificar a regularidade dos procedimentos adotados, sob pena de lançamento;

vi) a decisão judicial reproduzida na fl. 82 é inaplicável porquanto trata de mero erro de conta, quando a controvérsia reside na falta de adição ao lucro líquido, do resultado da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, matéria que não fora objeto da impugnação;

vii) as decisões judiciais colacionadas que consideram multas confiscatórias apenas tem aplicação para as partes envolvidas, não beneficiando terceiros.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas razões da Impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheira – Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

Preliminarmente, afasto a decadência, em razão de ter sido anulado o lançamento efetuado no processo administrativo n.º 10435.001056/96-22 em 25 de fevereiro de 1999 por força de vício formal e formalizado o lançamento antes do transcurso do prazo quinquenal.

Na disciplina do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, *verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*

Na direção deste voto, invoco precedentes dessa Câmara, conforme ementas a seguir transcritas, *verbis*:

*“IRPJ – LANÇAMENTO - DECADÊNCIA – INEXISTÊNCIA - ART. 173, II, CTN – VÍCIO FORMAL – ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. Se o Lançamento Suplementar foi anulado em razão de vício formal, perfeitamente aplicável o art. 173, II do CTN, com o que não se pode falar em decadência do novo Lançamento. - PUBLICADO DO DOU Nº 54 DE 20/03/06, FLS. 37 A 41” (Recurso 143334, Rel. Octávio Campos Fischer, Acórdão 107-08125)*

*“DECADÊNCIA - Não tendo ocorrido a decadência do lançamento declarado nulo por vício formal, nem ocorrido o lustro decadencial entre a data da ciência pelo contribuinte da decisão que decretou a nulidade e o novo lançamento, improcede a alegação de caducidade apresentada na fase recursal.*

*COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - Adotando a pessoa jurídica a tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em bases mensais, descabe a compensação de bases de cálculo positivas de um mês com bases de cálculo negativas de meses seguintes, pois o que se compensam são os prejuízos. Além disso, a pretensão da recorrente de fazer esta compensação na declaração de ajuste do ano-calendário importaria em transformar o regime de apuração de resultados de mensal para anual, em desacordo com a opção manifestada por ele próprio. Recurso negado” (Recurso 145535, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão 107-08487) (grifos acrescidos)*

X

No que tange ao mérito, ratifico o entendimento exposto pela DRJ, reconhecendo a consolidação administrativa do crédito tributário, haja vista que a Recorrente insurgiu-se quanto ao lançamento, com base no conceito de renda previsto no art. 43, I e II, do CTN, apesar de ter sido fruto da não adição ao lucro líquido do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, nos termos do art. 2º, da Lei 7.689/88.

Transcrevo a seguir prececente da Oitava Câmara sobre a consolidação administrativa do crédito tributário quando do silêncio do contribuinte sobre a matéria que ensejou o lançamento, *verbis*:

*“PRECLUSÃO – PARCELA NÃO IMPUGNADA – O silêncio da empresa quando da sua impugnação a respeito de parte da exigência, Omissão de Variação Monetária Ativa, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à nova matéria questionada. IRPJ E CSLL – DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 1992, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 20/10/1997. IRPJ – DEPÓSITOS PARA AQUISIÇÃO DE TELEFONE – OMISSÃO DE REGISTRO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Os valores desembolsados para aquisição de telefone podem ser classificados no Ativo Circulante, Ativo Realizável a Longo Prazo e Ativo Permanente, dependendo do tipo do depósito. A Administração Tributária, por meio do Parecer Normativo CST nº 108/78, orientou aos interessados quanto à sua contabilização e o momento da correção monetária das demonstrações financeiras quando do registro no Ativo Permanente, não se sujeitando à variação monetária ativa. Não ficando caracterizado nos autos a que título foram efetuados os depósitos para aquisição de telefones, incabível a exigência fiscal baseada na falta de reconhecimento de variação monetária ativa. CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos lançamentos dela decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Preliminar acolhida. Recurso parcialmente provido.”*  
(Recurso 142859, Rel. Nelson Lósso Filho, Acórdão 108-08470)

Da mesma forma, improcede a pretensão recursal no tocante à incidência da CSLL sobre correção monetária e sobre o lucro inflacionário, na medida em que não foi apurado saldo credor da conta de correção monetária no período em análise, além de ser vedada a análise de constitucionalidade de lei tributária, em sede de recurso voluntário, a teor da Súmula n.º 2 desse Primeiro Conselho de contribuintes.

Finalmente, consolidado administrativamente o crédito tributário, mantenho a multa de ofício no montante de 75%, com espeque no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, que há de

ser aplicada independentemente da intenção da Recorrente, pois se constatada fraude ou dolo, seria majorada, *verbis*:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”*

Com base nas razões acima expostas, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2008.

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO